

Processo C-118/20**Pedido de decisão prejudicial****Data de entrada:**

3 de março de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:Verwaltungsgerichtshof (Österreich) (Supremo Tribunal
Administrativo – Áustria)**Data da decisão de reenvio:**

13 de fevereiro de 2020

Recorrente em *Revision*:

JY

Autoridade recorrida: Wiener Landesregierung

Verwaltungsgerichtshof

EU 2020/0001-1
(Ra 2018/01/0159)
13 de fevereiro de 2020

No recurso de *Revision* interposto por JY, residente em W, [omissis] do Acórdão do Verwaltungsgericht Wien (Tribunal Administrativo de Viena) de 23 de janeiro de 2018, [omissis] respeitante à nacionalidade (autoridade recorrida no Verwaltungsgericht: Wiener Landesregierung), o Verwaltungsgerichtshof proferiu [omissis] a seguinte

Decisão:

Nos termos do artigo 267.º TFUE, submetem-se ao Tribunal de Justiça da União Europeia (a seguir «Tribunal de Justiça»), para decisão prejudicial, as seguintes questões:

1. A situação de uma pessoa singular que, como a recorrente no processo principal, renunciou à sua nacionalidade de um único Estado-Membro da União Europeia e, por consequência, à sua cidadania da União, a fim de obter a nacionalidade de outro Estado-Membro em conformidade com a garantia de que essa nacionalidade, que tinha pedido, lhe seria concedida, e cuja possibilidade de recuperar a cidadania da União é posteriormente afastada na sequência da

revogação daquela garantia, é abrangida, *pela sua natureza e pelas suas consequências*, pelo direito da União, de modo que, na decisão de revogação da garantia, há que ter em conta o direito da União?

Em caso de resposta afirmativa à primeira questão:

2. Devem as autoridades nacionais competentes, incluindo eventualmente os órgãos jurisdicionais nacionais, na decisão que revoga a garantia de concessão da nacionalidade do Estado-Membro, verificar se a revogação da garantia que implica a impossibilidade de recuperação da cidadania da União, tendo em conta as suas consequências sobre a situação da pessoa em causa, é compatível, à luz do direito da União, com o princípio da proporcionalidade?

Fundamentos:

Matéria de facto e processo principal

- 1 Por requerimento apresentado em 15 de dezembro de 2008, a recorrente pediu a concessão da nacionalidade austríaca. Nesse momento era nacional da República da Estónia e, portanto, cidadã europeia.
- 2 Por Decisão do Governo do Land da Niederösterreich de 11 de março de 2014, foi garantida à recorrente a concessão da nacionalidade austríaca, em conformidade com o § 11a, n.º 4, ponto 2, conjugado com o § 20 e § 39 da Staatsbürgerschaftsgesetz 1985 (lei da nacionalidade austríaca, a seguir «StbG») no caso de, no prazo de dois anos, fazer prova de ter renunciado à nacionalidade anterior (República da Estónia).
- 3 A recorrente, que entretanto transferira a sua residência principal para Viena, apresentou, dentro do prazo de dois anos, a confirmação da República da Estónia de que, por Decisão do Governo da República da Estónia de 27 de agosto de 2015, tinha deixado de ter a nacionalidade estónia. Desde que perdeu a nacionalidade estónia, a recorrente é apátrida.
- 4 Por Decisão de 6 de julho de 2017, o governo do Land de Viena (a seguir «autoridade») – que passou a ser a autoridade competente – revogou a Decisão do governo do Land da Niederösterreich de 11 de março de 2014, em conformidade com o § 20, n.º 2, da StbG, e indeferiu o pedido de concessão da nacionalidade austríaca da recorrente, nos termos do § 10, n.º 1, ponto 6, da StbG.
- 5 A autoridade fundamentou a sua decisão indicando que a recorrente, tendo em conta as duas contraordenações graves que cometeu depois da garantia de concessão da nacionalidade austríaca e as oito contraordenações anteriores à garantia que lhe são imputadas, já não cumpre o requisito de concessão da nacionalidade previsto no § 10, n.º 1, ponto 6, da StbG.

- 6 A recorrente interpôs recurso desta decisão para o Verwaltungsgericht Wien (Tribunal administrativo de Viena, a seguir «Verwaltungsgericht»).
- 7 No acórdão impugnado para o Verwaltungsgerichtshof, o Verwaltungsgericht negou provimento ao recurso e declarou que do mesmo não cabia recurso para o Verwaltungsgerichtshof, em aplicação do artigo 133.º, n.º 4, da Bundes-Verfassungsgesetz (Constituição austríaca, a seguir «B-VG»).
- 8 Na fundamentação do acórdão, o Verwaltungsgericht indicou, em substância, que a garantia de concessão da nacionalidade austríaca também deve ser revogada, por força do § 20, n.º 2, da StbG, quando um fundamento de recusa, como, em concreto, o caso de não estar preenchido o requisito mencionado no § 10, n.º 1, ponto 6, da StbG, só ocorre depois de feita a prova da perda da nacionalidade anterior. Na apreciação deste requisito, deve ter-se em consideração o comportamento global do requerente da concessão, em especial as infrações por ele cometidas. O que é determinante é se se trata de infrações que justificam a conclusão de que o requerente da concessão também não observará no futuro disposições legais de proteção contra os riscos para a vida, a saúde, a segurança, a paz e a ordem públicas – ou outros interesses jurídicos mencionados no artigo 8.º, n.º 2, da CEDH.
- 9 Após a garantia de concessão da nacionalidade austríaca, a recorrente foi punida, por um lado, por força do § 134, conjugado com o § 36, alínea e), da Kraftfahrzeuggesetz 1967 (lei relativa à circulação automóvel, a seguir «KFG»), em virtude de não ostentar no automóvel o dístico da inspeção técnica em conformidade com as disposições legais aplicáveis – infração suscetível de prejudicar a execução das disposições legais em matéria de circulação rodoviária ou de polícia rodoviária de uma forma que compromete a segurança pública do tráfego. Por outro lado, conduziu um veículo automóvel quando se encontrava alcoolizada, o que constitui um comportamento que compromete gravemente a segurança dos outros utilizadores da via pública, que deve ser considerado «infração grave». Estas duas contraordenações, consideradas em conjunto com as oito contraordenações cometidas de 2007 a 2013, já não permitem prever um comportamento correto no futuro. A longa permanência da recorrente na Áustria e a sua integração profissional e pessoal não são suscetíveis de levar a uma previsão positiva relativamente ao seu comportamento global, na aceção do § 10, n.º 1, ponto 6, da StbG.

O Acórdão do Tribunal de Justiça de 2 de março de 2010, Rottmann, C-135/08, EU:C:2010:104, não é aplicável no caso vertente, porque a recorrente, no momento da decisão controvertida, já era apátrida e, por isso, já não era cidadã da União.

Finalmente havia também «infrações graves», pelo que a revogação da garantia e o indeferimento do pedido de concessão são proporcionados à luz da Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia.

Por conseguinte, estavam reunidas as condições para a revogação da garantia de concessão da nacionalidade austríaca, em conformidade com o § 20, n.º 2, da StbG.

- 10 Deste acórdão foi interposto o presente recurso de *Revision* para o Verwaltungsgerichtshof. A autoridade não apresentou resposta no procedimento prévio de *Revision* desencadeado pelo Verwaltungsgerichtshof.

Disposições de direito da União pertinentes

- 11 O Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) dispõe, resumidamente:

«Parte II

NÃO DISCRIMINAÇÃO E CIDADANIA DA UNIÃO

[...]

Artigo 20.º

(ex-artigo 17.º TCE)

1. É instituída a cidadania da União. É cidadão da União qualquer pessoa que tenha a nacionalidade de um Estado-Membro. A cidadania da União acresce à cidadania nacional e não a substitui.

2. Os cidadãos da União gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres previstos nos Tratados. Assistem-lhes, nomeadamente:

- a) O direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros;

[...]

- c) O direito de, no território de países terceiros em que o Estado-Membro de que são nacionais não se encontre representado, beneficiar da proteção das autoridades diplomáticas e consulares de qualquer Estado-Membro, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado;

[...]»

Disposições de direito nacional pertinentes

- 12 A Staatsbürgerschaftsgesetz 1985 austríaca, BGBl. n.º 311, na versão atualmente aplicável, constante do BGBl. I n.º 136/2013 (a seguir: «StbG»), dispõe, resumidamente:

«**Concessão**

§ 10. (1) Salvo disposição em sentido contrário na presente lei federal, a nacionalidade só pode ser concedida a um estrangeiro,

6. se o estrangeiro, em virtude do seu comportamento anterior, der garantias de que tem uma atitude positiva em relação à República e que não representa uma ameaça para a paz, a ordem e a segurança públicas nem põe em risco outros interesses públicos mencionados no artigo 8.º, n.º 2, da CEDH;

[...]

(3) Não pode ser concedida a nacionalidade a um estrangeiro que possua uma nacionalidade estrangeira, se este

1. não fizer as diligências necessárias para renunciar à sua nacionalidade anterior, apesar de poder fazê-lo e de estas serem razoáveis, ou

[omissis]

§ 20. (1) A concessão da nacionalidade só deve ser garantida a um estrangeiro no caso de este provar, no prazo de dois anos, que renuncia à sua nacionalidade anterior, quando

1. não seja apátrida;
2. [...] e
3. tal garantia lhe possa permitir ou facilitar a renúncia à sua nacionalidade anterior.

(2) A referida garantia deve ser revogada quando o estrangeiro, com exceção do § 10, n.º 1, ponto 7 [não pertinente no caso vertente], deixe de preencher alguma das condições exigidas para a concessão da nacionalidade.

(3) A nacionalidade cuja concessão tenha sido garantida deve ser concedida assim que o estrangeiro

1. deixar de possuir a sua nacionalidade anterior, ou
2. provar que não lhe foi possível fazer as diligências necessárias para renunciar à sua nacionalidade anterior ou que estas diligências não lhe podiam razoavelmente ser exigidas.

[Omissis]

[...]»

Quanto à admissibilidade do reenvio prejudicial

- 13 O Verwaltungsgerichtshof é um órgão jurisdicional na aceção do artigo 267.º TFUE, cujas decisões já não são suscetíveis de recurso judicial previsto no direito interno.
- 14 O Verwaltungsgerichtshof entende que, na decisão do recurso de *Revision* que lhe cabe apreciar, se colocam as questões de interpretação do direito da União formuladas no presente pedido de decisão prejudicial e a seguir discutidas mais detalhadamente.

Explicações sobre as questões prejudiciais

Observação prévia

- 15 O direito da nacionalidade austríaco baseia-se designadamente na ideia de evitar nacionalidades múltiplas. O § 10, n.º 3, ponto 1, da StbG, por exemplo, tem por finalidade a concretização deste objetivo. Segundo esta disposição, não pode ser concedida a nacionalidade austríaca a um estrangeiro que possua uma nacionalidade estrangeira, se este não fizer as diligências necessárias para renunciar à sua nacionalidade anterior, apesar de poder fazê-lo e de estas serem razoáveis. Para evitar a apatridia, várias ordens jurídicas estrangeiras não permitem a renúncia prévia à nacionalidade anterior. Por outro lado, não exigem a aquisição prévia da outra nacionalidade (neste caso, a austríaca), contentando-se frequentemente com a garantia da sua concessão. Para possibilitar em tais casos a renúncia, o § 20 da StbG prevê a possibilidade de garantir a concessão da nacionalidade *[omissis]*.
- 16 O presente processo caracteriza-se pela particularidade de a recorrente, após lhe ter sido garantida a concessão da nacionalidade austríaca, ter renunciado à sua nacionalidade estónia e, conseqüentemente, à sua cidadania da União e de a garantia da nacionalidade ter sido revogada em seguida.
- 17 A garantia da concessão da nacionalidade, em conformidade com o § 20, n.º 1, da StbG, pressupõe que – independentemente da renúncia à nacionalidade anterior no prazo de dois anos – o estrangeiro preencha todas as condições da concessão. Assim, essa garantia fundamenta um direito à concessão apenas condicionado à prova da renúncia à nacionalidade estrangeira *[omissis]*. Porém, segundo o § 20, n.º 2, da StbG, apesar da existência deste direito condicionado à concessão da nacionalidade, a garantia deve ser revogada se o estrangeiro deixar de cumprir alguma das condições exigidas para a concessão da nacionalidade *[omissis]*.
- 18 Segundo o § 10, n.º 1, ponto 6, da StbG e de acordo com a jurisprudência do Verwaltungsgerichtshof, deve ter-se em consideração o comportamento global do requerente da concessão, em especial as infrações por ele cometidas. O que é determinante a este respeito é se se trata de infrações que justificam a conclusão

de que o requerente da concessão também não respeitará no futuro importantes disposições legais de proteção contra os riscos para a vida, a saúde, a segurança, a paz e a ordem públicas – ou outros interesses jurídicos mencionados no artigo 8.º, n.º 2, da CEDH. A natureza, a gravidade e a frequência de tais infrações exprimem a atitude – eventualmente negativa – do interessado em relação às leis adotadas para a prevenção tais riscos [omissis].

- 19 [Omissis] [Considerações relativas à jurisprudência do Verfassungsgerichtshof da Áustria]
- 20 A falta de oposição no automóvel do dístico previsto nas disposições legais constitui em si mesma uma violação grave das normas que visam a defesa da ordem e da segurança do tráfego, suscetível de prejudicar a execução das disposições relativas à circulação automóvel e à polícia rodoviária de um modo que põe em risco a proteção da segurança pública do tráfego [omissis].
- 21 Do mesmo modo, segundo a jurisprudência do Verwaltungsgerichtshof, a condução de um automóvel em estado de alcoolemia deve ser qualificada de violação tão grave das normas de defesa da ordem e da segurança do tráfego rodoviário que pode determinar, por si só, o incumprimento da condição de concessão da nacionalidade prevista no § 10, n.º 1, ponto 6, da StbG, independentemente do grau de alcoolização [omissis].
- 22 A previsão de ameaça assumida pelo Verwaltungsgericht, tendo em conta em especial, neste caso concreto, as contraordenações cometidas pela recorrente depois da garantia da concessão, bem como as contraordenações cometidas anteriormente, é incontestável. A este respeito, há que ter em conta que a concessão da nacionalidade deve constituir o corolário de uma integração (com sucesso) do estrangeiro na Áustria [omissis]. A recorrente não conseguiu, no seu pedido de *Revision*, apresentar nenhum elemento suscetível de pôr em causa a apreciação deste caso concreto. Assim, à luz do direito nacional, não há que contestar a conclusão de que estão reunidas as condições para a revogação da garantia de concessão da nacionalidade e para o indeferimento do pedido de concessão da nacionalidade austríaca, em conformidade com o § 10, n.º 1, ponto 6, da StbG.

Quanto à primeira questão

- 23 A recorrente sustenta, em resumo, que a revogação da garantia de concessão da nacionalidade austríaca depois de ter apresentado a prova da renúncia à nacionalidade estónia, em conformidade com o § 20, n.º 2, da StbG, suprimindo o direito condicionado à recuperação da cidadania da União, é abrangida, pela sua natureza e as suas consequências, pelo direito da União. De acordo com o Acórdão de 2 de março de 2010, Rottmann, C-135/08, EU:C:2010:104, essa revogação pressupõe a apreciação das consequências da perda com ela conexas do direito condicionado à recuperação da cidadania da União quanto à sua

proporcionalidade. Nem a autoridade nem o Verwaltungsgericht respeitaram esta obrigação de apreciação.

- 24 Em sentido contrário, o Verwaltungsgericht recusou a aplicabilidade do Acórdão de 2 de março de 2010, Rottmann, C-135/08, EU:C:2010:104, porque este tinha como objeto a perda da cidadania da União, ao passo que a recorrente no presente processo, no momento da decisão relativa à revogação da garantia, já não era cidadã europeia.
- 25 Segundo jurisprudência assente do Tribunal de Justiça, «embora a definição das condições de aquisição e de perda de nacionalidade seja, nos termos do direito internacional, da competência de cada Estado-Membro, o facto de uma matéria ser da competência dos Estados-Membros não impede que, em situações abrangidas pelo direito da União, as normas nacionais em causa devam respeitar este direito» (v. Acórdão de 12 de março de 2019, Tjebbes e o., C-221/17, EU:C:2019:189, n.º 30, que remete para o Acórdão de 2 de março de 2010, Rottmann, C-135/08, EU:C:2010:104, n.ºs 39 e 41 e jurisprudência referida).
- 26 «[O] artigo 20.º TFUE confere a qualquer pessoa que tenha a nacionalidade de um Estado-Membro o estatuto de cidadão da União, o qual, segundo jurisprudência constante do [Tribunal de Justiça], tende a ser o estatuto fundamental dos nacionais dos Estados-Membros. A situação de cidadãos da União que [...] só possuem a nacionalidade de um único Estado-Membro e que, com a perda dessa nacionalidade, são confrontados com a perda do estatuto conferido pelo artigo 20.º TFUE e dos direitos correspondentes, é abrangida, pela sua própria natureza e pelas suas consequências, pelo direito da União. Por isso, os Estados-Membros devem respeitar o direito da União no exercício da sua competência em matéria de nacionalidade» (v. Acórdão de 12 de março de 2019, Tjebbes e o., C-221/17, EU:C:2019:189, n.ºs 31 e 32, que remete para o Acórdão de 2 de março de 2010, Rottmann, C-135/08, EU:C:2010:104, n.ºs 42 e 45, e jurisprudência referida).
- 27 Foi isto que o Tribunal de Justiça afirmou relativamente à perda da cidadania da União pela revogação da naturalização, embora referindo-se em concreto à nacionalidade de um Estado-Membro adquirida por naturalização (v. Acórdão de 2 de março de 2010, Rottmann, C-135/08, EU:C:2010:104), bem como, relativamente à perda da nacionalidade de um Estado-Membro por força da lei, Acórdão de 12 de março de 2019, Tjebbes e o., C-221/17, EU:C:2019:189) no caso de pessoas que não possuem a nacionalidade de outro Estado-Membro. Segundo esta jurisprudência do Tribunal de Justiça, o artigo 20.º TFUE não se opõe à perda da nacionalidade de um Estado-Membro por revogação da naturalização, no caso de esta ter sido obtida fraudulentamente, ou por força da lei deste Estado-Membro, quando as consequências desta perda para a situação da pessoa em causa e eventualmente para os membros da sua família são examinadas à luz do direito da União, na perspetiva da sua conformidade com o princípio da proporcionalidade, pelas autoridades nacionais ou pelos órgãos jurisdicionais nacionais.

- 28 No caso em apreço, a autoridade garantiu inicialmente à recorrente a concessão da nacionalidade austríaca, mediante o seu pedido de concessão, em conformidade com o § 20, n.º 1, da StbG, com a condição de a recorrente apresentar, no prazo de dois anos, a prova da renúncia à nacionalidade estónia.
- 29 Com essa garantia, a recorrente adquiriu apenas o direito à concessão ainda condicionado à prova, a fazer num determinado prazo, da renúncia à nacionalidade estónia *[omissis]*.
- 30 Em virtude da garantia, a recorrente, que não tinha a nacionalidade de outro Estado-Membro, renunciou à nacionalidade estónia. Desse modo, renunciou à cidadania da União, para, de acordo com a garantia da autoridade e depois de provar aquela renúncia, obter a nacionalidade austríaca e recuperar a cidadania da União com ela conexas.
- 31 *[omissis]* [passagem redundante]
- 32 Para a apreciação de um acórdão do Verwaltungsgericht pelo Verwaltungsgerichtshof, é determinante a situação de facto e de direito existente no momento em que a decisão impugnada foi proferida *[omissis]* *[omissis]*. Por isso, o Verwaltungsgerichtshof deve considerar que a recorrente, no momento pertinente da revogação da garantia, não era cidadã da União.
- 33 A particularidade do processo consiste, portanto, em que a recorrente, no momento da revogação, já não era cidadã da União. Contrariamente à jurisprudência do Tribunal de Justiça nos Acórdãos Rottmann, C-135/08, e Tjebbes e o., C-221/17, referidos supra, a decisão controvertida não tem como objeto a perda da cidadania da União. Pelo contrário, a recorrente, em razão da revogação da garantia e do indeferimento do seu pedido de concessão da nacionalidade austríaca, perdeu o direito que tinha adquirido condicionalmente à recuperação da cidadania da União a que já tinha renunciado anteriormente.
- 34 O que se questiona é se esta situação, pela sua natureza e pelas suas consequências, também é abrangida pelo direito da União e se a autoridade, ao tomar tal decisão, deve ter em conta o direito da União, apesar de a recorrente, no momento pertinente da decisão que revoga a garantia, já não ser cidadã da União e a decisão controvertida não ter como objeto a perda da cidadania da União mas antes a extinção do direito condicionado à recuperação da cidadania da União a que antes tinha renunciado.
- 35 O Tribunal de Justiça considerou essencial para a aplicabilidade do direito da União o facto de os cidadãos da União «s[erem] confrontados com a perda do estatuto conferido pelo artigo 20.º TFUE e dos direitos correspondentes» (Acórdão de 12 de março de 2019, Tjebbes e o., C-221/17, EU:C:2019:189, n.º 32). Como resumiu o advogado-geral P. Mengozzi no processo Tjebbes e o., tratava-se nesse caso de uma «situação suscetível de implicar a perda desse estatuto», isto é, a perda da cidadania da União (Conclusões do advogado-geral de 12 de julho de 2018, Tjebbes e o., C-221/17, n.ºs 28 e 44). Segundo jurisprudência

assente do Tribunal de Justiça, «o estatuto de cidadão da União tende a ser o estatuto fundamental dos nacionais dos Estados-Membros» (Acórdão de 13 de junho de 2019, C-22/18, TopFit und Biffi, ECLI:EU:C:2019:497, n.º 28).

- 36 Assim, o Tribunal de Justiça declarou que: «[a] reserva segundo a qual se deve respeitar o direito da União não ofende o princípio de direito internacional já reconhecido pelo Tribunal de Justiça, [...] de que os Estados-Membros são competentes para definir as condições de aquisição e de perda da nacionalidade, mas consagra o princípio de que, quando se trate de cidadãos da União, o exercício dessa competência, na medida em que afete os direitos conferidos e protegidos pela ordem jurídica da União, como é designadamente o caso de uma decisão de revogação da naturalização como a que está em causa no processo principal, é suscetível de fiscalização jurisdicional à luz do direito da União» (Acórdão de 2 de março de 2010, Rottmann, C-135/08, EU:C:2010:104, n.º 48). Deste modo, o Tribunal de Justiça sublinhou que o direito da União só tem de ser observado «no caso de cidadãos da União».
- 37 *[Omissis]* [redundante]. No momento pertinente da tomada da decisão de revogação da garantia, a recorrente já não era nacional de um Estado-Membro da União Europeia e, por consequência, também não era cidadã da União. Este facto indica, no entender do Verwaltungsgerichtshof, que a situação em apreço – como também assumiu neste caso o Verwaltungsgericht – não é abrangido pelo direito da União.

Quanto à segunda questão

- 38 No caso de o Tribunal de Justiça responder afirmativamente à primeira questão, coloca-se ao Verwaltungsgerichtshof a questão seguinte, de saber se isso significa que as autoridades nacionais e os órgãos jurisdicionais nacionais competentes, ao tomarem esta decisão, têm de apreciar, à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça, se a revogação da garantia, que impede a recuperação da cidadania da União, tendo em conta as suas consequências para a situação da interessada, é compatível com o princípio da proporcionalidade à luz do direito da União.
- 39 Relativamente à perda da nacionalidade de um Estado-Membro, que implica em si mesma a perda do estatuto de cidadão da União, o Tribunal de Justiça exige, na sua jurisprudência (Acórdãos de 2 de março de 2010, Rottmann, C-135/08, EU:C:2010:104; e de 12 de março de 2019, Tjebbes e o., C-221/17, EU:C:2019:189), que se proceda a uma apreciação da proporcionalidade. Tal apreciação exige, segundo esta jurisprudência, a determinação da situação individual da pessoa em causa, bem como da sua família, para avaliar se a perda da nacionalidade tem consequências suscetíveis de afetar de forma desproporcionada, tendo em conta o objetivo prosseguido pelo legislador nacional, o desenvolvimento normal da sua vida familiar e profissional, à luz do direito da União. Tais consequências não podem ser hipotéticas ou eventuais

(Acórdão de 12 de março de 2019, Tjebbes e o., C-221/17, EU:C:2019:189, n.º 44).

- 40 Por conseguinte, na medida em que o Tribunal de Justiça, mesmo relativamente a uma decisão como a controvertida no processo principal, obrigue as autoridades e órgãos jurisdicionais nacionais a respeitar o direito da União, é óbvio para o Verwaltungsgerichtshof que isso exige uma apreciação da proporcionalidade do ponto de vista do direito da União, como acima referido.
- 41 Nestas circunstâncias, o Verwaltungsgerichtshof tem dúvidas sobre se, para apreciar a proporcionalidade do ponto de vista do direito da União, apenas pode ser determinante o facto de a pessoa singular ter renunciado à sua cidadania da União e, por consequência, ter rompido a relação especial de solidariedade e de lealdade entre o Estado-Membro «e os seus nacionais, bem como a reciprocidade de direitos e de deveres, que são o fundamento do vínculo de nacionalidade» (v. Acórdão de 12 de março de 2019, Tjebbes e o., C-221/17, EU:C:2019:189, n.º 33).

Relevância para o presente processo

- 42 *[omissis]* [redundante]
- 43 É certo que o Verwaltungsgericht apreciou a proporcionalidade da revogação relativamente à apatridia da recorrente, tendo em consideração a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia, e confirmou a proporcionalidade, tendo em conta as infrações cometidas pela recorrente. Todavia, não procedeu a essa apreciação da proporcionalidade na perspetiva das consequências da revogação da garantia para a situação da interessada e eventualmente dos membros da sua família à luz do direito da União, porque negou a aplicabilidade da referida jurisprudência do Tribunal de Justiça.
- 44 Por conseguinte, a clarificação das questões prejudiciais é juridicamente relevante para a decisão a proferir no recurso de *Revision* pendente no Verwaltungsgerichtshof.

Conclusão

- 45 Dado que a aplicação do direito da União e a respetiva interpretação não é de tal forma evidente que não haja lugar a uma dúvida razoável (v. Acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de outubro de 1982, CILFIT e o., C-283/81, EU:C:1982:335) submetem-se ao Tribunal de Justiça, para decisão prejudicial, as questões prejudiciais formuladas no início, em conformidade com o artigo 267.º TFUE.

Viena, 13 de fevereiro de 2020